



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 25 de janeiro de 2021
(OR. en)

5612/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0023(NLE)**

**JAI 59
FRONT 24
VISA 19
SAN 36
TRANS 28
COMIX 48**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de janeiro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 39 final
Assunto:	Proposta de RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 39 final.

Anexo: COM(2021) 39 final



Bruxelas, 25.1.2021
COM(2021) 39 final

2021/0023 (NLE)

Proposta de

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Razões e objetivos da proposta

Em 10 de março de 2020, os chefes de Estado ou de Governo da União Europeia sublinharam a necessidade de adotar uma abordagem europeia comum relativamente à pandemia de COVID-19. Em 16 de março de 2020, a Comissão adotou uma comunicação¹ em que recomendava restrições temporárias aplicáveis às viagens não indispensáveis de países terceiros para o espaço UE+². Em 17 de março de 2020, os líderes da União Europeia chegaram a acordo quanto à adoção de uma ação coordenada nas fronteiras externas, com base na recomendação da Comissão. No seguimento desse acordo, todos os Estados-Membros da UE (com exceção da Irlanda) e os Estados associados a Schengen (a seguir designados por «Estados-Membros») tomaram decisões nacionais para aplicar as restrições de viagem³. Desde então, essas restrições foram prorrogadas várias vezes⁴.

Em 11 de junho de 2020, a Comissão adotou uma comunicação⁵ em que recomendava a prorrogação das restrições de viagem até 30 de junho de 2020 e definia uma abordagem para o levantamento gradual das restrições aplicáveis às viagens não indispensáveis para a UE a partir de 1 de julho de 2020. Em 26 de junho, a Comissão adotou uma proposta de recomendação do Conselho relativa às restrições aplicáveis às viagens não indispensáveis para a UE⁶.

O Conselho adotou essa recomendação em 30 de junho de 2020⁷. Desde então, foi alterada cinco vezes — em 16 de julho, 30 de julho, 7 de agosto, 22 de outubro e 17 de dezembro de 2020 — para atualizar a lista, constante do anexo I, dos países terceiros relativamente aos quais podem ser levantadas as restrições aplicáveis às viagens não indispensáveis para a UE. Foram retirados 8 países da lista inicial de 15 países e foi acrescentado um país, Singapura, elevando para 8 o número total de países a partir dos quais deve atualmente ser possível fazer viagens não indispensáveis para a UE (e 2 regiões administrativas especiais de um país).

Ao mesmo tempo, a situação epidemiológica na União Europeia agravou-se no outono e tornou-se ainda mais volátil com o surgimento de variantes da COVID-19. A Comissão respondeu ao aparecimento de uma dessas variantes com a adoção da Recomendação da Comissão, de 22 de dezembro de 2020, relativa a uma abordagem coordenada em matéria de viagens e transportes em resposta à variante do SARS-CoV-2 detetada no Reino Unido⁸.

Tal como referido na Comunicação da Comissão de 19 de janeiro de 2021 intitulada «Uma frente unida para combater a COVID-19»⁹, «[g]raças ao trabalho científico pioneiro

¹ COM(2020) 115, de 16 de março de 2020.

² O «espaço UE+» abrange todos os Estados-Membros que pertencem ao espaço Schengen (incluindo a Bulgária, a Croácia, Chipre e a Roménia), bem como os quatro Estados associados a Schengen. Inclui também a Irlanda e o Reino Unido se estes Estados assim o decidirem.

³ O Reino Unido foi igualmente convidado a aplicar esta restrição temporária das viagens, mas decidiu não o fazer. Uma vez que os nacionais do Reino Unido continuam a receber o mesmo tratamento que os cidadãos da UE até ao termo do período de transição, estão isentos das restrições de viagem.

⁴ COM(2020) 148, de 8 de abril de 2020 e COM(2020) 222, de 8 de maio de 2020.

⁵ COM(2020) 399, de 11 de junho de 2020.

⁶ COM(2020) 287, de 26 de junho de 2020.

⁷ Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição.

⁸ COM(2020) 9607 final.

⁹ COM(2021) 35 final.

desenvolvido e aos esforços extraordinários envidados no plano político e industrial, foi possível atingir em dez meses aquilo que normalmente teria levado dez anos. Graças à disponibilização de vacinas a ritmo acelerado e em larga escala, milhões de europeus estão agora vacinados contra a COVID-19».

Todavia, enquanto se continuar a registar um aumento das infeções e até que a vacinação se realize à escala exigida para inverter a tendência da pandemia, será necessário assegurar uma vigilância contínua, prever medidas de contenção e realizar controlos de saúde pública. A União Europeia e os Estados-Membros devem atuar agora para conter o risco de uma terceira vaga de infeções potencialmente mais avassaladora, caracterizada pela emergência de novas variantes mais transmissíveis do vírus, já presentes em toda a Europa.

Essas novas variantes do vírus¹⁰ constituem motivo de real e grave preocupação. Embora não haja atualmente provas de que provocam formas mais graves da doença, estas variantes parecem ser 50 a 70 % mais transmissíveis¹¹. Tal significa que o vírus se pode propagar mais rápida e facilmente, acentuando a pressão exercida sobre os sistemas de saúde já sobrecarregados. Esta é uma causa provável dos aumentos substanciais de casos registados na maioria dos Estados-Membros ao longo das últimas semanas.

Em consequência, as viagens continuarão a constituir um desafio particular. Todas as viagens não indispensáveis, sobretudo de e para zonas de alto risco, devem ser fortemente desaconselhadas até que a situação epidemiológica tenha melhorado de forma considerável.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A presente recomendação destina-se a aplicar as disposições existentes da mesma política setorial, nomeadamente assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente recomendação está em consonância com outras políticas da União, nomeadamente as que dizem respeito às relações externas e à saúde pública.

Os critérios constantes da recomendação referem-se à taxa média de notificação de 14 dias na UE, de 15 de junho de 2020, enquanto a Recomendação do Conselho de 13 de outubro de 2020 relativa a uma abordagem coordenada em matéria de restrição da livre circulação em resposta à pandemia de COVID-19 utiliza critérios adicionais, nomeadamente a taxa de despistagem e a taxa de positividade dos testes.

Os critérios utilizados na recomendação do Conselho de 13 de outubro de 2020 refletem os pareceres científicos mais recentes, devendo a recomendação do Conselho relativa às viagens não indispensáveis para a UE ser revista em conformidade. As diferenças entre o direito de livre circulação dos cidadãos da UE e dos residentes de longa duração na UE, por um lado, e a realização de viagens a partir de países terceiros, por outro, não permitem a aplicação automática dos limiares estabelecidos na recomendação do Conselho de 13 de outubro. No entanto, os critérios e procedimentos estabelecidos na recomendação do Conselho de 13 de outubro podem constituir uma fonte de inspiração útil também no presente contexto.

¹⁰ Variantes «B117» e «501Y.V2».

¹¹ Avaliação do risco do ECDC: risco relacionado com a propagação de novas variantes preocupantes do SARS-CoV-2 na UE/EEE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e e), e o artigo 292.º, primeira e segunda frases,

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

O artigo 292.º do TFUE permite ao Conselho adotar recomendações. Nos termos da primeira frase desta disposição, o Conselho adota recomendações, e nos termos da segunda frase da mesma disposição, o Conselho delibera sob proposta da Comissão em todos os casos em que os Tratados determinem que o Conselho adote atos sob proposta da Comissão.

Tal aplica-se na situação atual, uma vez que uma abordagem coerente nas fronteiras externas exige uma solução comum. O artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do TFUE prevê medidas relativas aos controlos a que são submetidas as pessoas que transpõem as fronteiras externas, ao passo que o artigo 77.º, n.º 2, alínea e), do TFUE prevê a ausência de quaisquer controlos de pessoas, independentemente da sua nacionalidade, na passagem das fronteiras internas. As medidas baseadas no artigo 77.º, n.º 2, do TFUE devem ser adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário. Nos termos do artigo 289.º, n.º 1, do TFUE, o processo legislativo ordinário tem lugar sob proposta da Comissão.

• Proporcionalidade

A presente proposta toma em conta a evolução da situação epidemiológica e todos os elementos de prova pertinentes disponíveis. As autoridades dos Estados-Membros e dos países associados a Schengen continuam a ser responsáveis pela aplicação da recomendação do Conselho proposta. Por conseguinte, a proposta é adequada para alcançar o objetivo pretendido e não vai além do que é necessário e proporcionado.

• Escolha do instrumento

A presente proposta visa alterar a Recomendação 2020/912 do Conselho. Este objetivo exige outra recomendação do Conselho.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente

Não disponível.

• Consultas das partes interessadas e avaliação de impacto

A presente proposta toma em conta as discussões com os Estados-Membros desde a aplicação das primeiras restrições temporárias. Não foi realizada qualquer avaliação de impacto, mas a proposta toma em consideração a evolução da situação epidemiológica e todos os elementos de prova pertinentes disponíveis.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Nenhuma.

Proposta de

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO

que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e e), e o artigo 292.º, primeira e segunda frases,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de junho de 2020, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2020/912 relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição¹².
- (2) Os critérios estabelecidos na Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho referem-se à taxa média de notificação da UE de 14 dias registada em 15 de junho de 2020. A recomendação do Conselho sobre uma abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID-19, adotada em 13 de outubro de 2020, utiliza critérios adicionais que refletem os pareceres científicos mais recentes¹³.

As novas variantes do SARS-CoV-2 constituem motivo de grave preocupação. Estas variantes parecem ser 50 a 70 % mais transmissíveis¹⁴, acentuando a pressão exercida sobre os sistemas de saúde.

Os critérios e limiares estabelecidos na Recomendação (UE) 2020/912 devem, por conseguinte, ser atualizados.

- (3) Em 22 de dezembro de 2020, a Comissão respondeu ao surgimento de uma dessas variantes com a adoção de uma recomendação relativa a uma abordagem coordenada em matéria de viagens e transportes em resposta à variante do SARS-CoV-2 detetada no Reino Unido¹⁵.

¹² Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição (JO L 208I de 1.7.2020, p. 1).

¹³ Recomendação (UE) 2020/1475 do Conselho, de 13 de outubro de 2020, sobre uma abordagem coordenada das restrições à liberdade de circulação em resposta à pandemia de COVID- 19 (JO L 337 de 14.10.2020, p. 3).

¹⁴ Avaliação do risco do ECDC: risco relacionado com a propagação de novas variantes preocupantes do SARS-CoV-2 na UE/EEE, disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/covid-19-risk-assessment-spread-new-sars-cov-2-variants-eueea>.

¹⁵ COM(2020) 9607 final.

- (4) Em 19 de janeiro de 2021, na comunicação intitulada «Uma frente unida para vencer a COVID-19», a Comissão apelou a uma ação urgente para conter o risco de uma terceira vaga de infeções potencialmente mais avassaladora.
- (5) Na mesma comunicação, a Comissão sublinhou igualmente que todas as viagens não indispensáveis, sobretudo de e para zonas de alto risco, devem ser fortemente desaconselhadas até que a situação epidemiológica melhore de forma considerável.
- (6) Em 21 de janeiro de 2021, o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças publicou a sua mais recente avaliação de risco quanto à propagação de novas variantes preocupantes do SARS-CoV-2 na UE/EEE¹⁶, na qual recomenda a adoção de medidas mais rigorosas e de orientações a fim de evitar as viagens não indispensáveis, nomeadamente com a finalidade de atrasar a importação e propagação das novas variantes preocupantes de SARS-CoV-2. Além das recomendações no sentido de limitar as viagens não indispensáveis e das restrições de viagem para as pessoas infetadas, há que manter outras medidas relacionadas com as viagens, tais como a realização de testes e de quarentena pelos viajantes, em especial pelos provenientes de zonas com maior incidência das novas variantes. Tal como previsto nas orientações do Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças em matéria de sequenciação genómica, se a sequenciação continuar a ser insuficiente para excluir a possibilidade de uma maior incidência das novas variantes, deve ainda ser considerada a possibilidade de tomar medidas proporcionadas que abranjam as viagens efetuadas a partir de zonas em que se verifica um nível elevado de transmissão comunitária.
- (7) Nas conclusões orais após a videoconferência dos membros do Conselho Europeu de 21 de janeiro de 2021, o Presidente do Conselho Europeu observou que poderão ser necessárias medidas que restrinjam viagens não indispensáveis com destino à UE e no interior da UE para conter a propagação do vírus, tendo instado o Conselho a rever as suas recomendações sobre as viagens no interior da UE e as viagens não indispensáveis com destino à UE à luz dos riscos colocados pelas novas variantes do vírus.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente recomendação e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente recomendação desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente recomendação, se procede à sua transposição.
- (9) A presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho¹⁷; Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo

¹⁶ Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças: risco relacionado com a propagação de novas variantes preocupantes do SARS-CoV-2 na UE/EEE, primeira atualização — 21 de janeiro de 2021, ECDC: Estocolmo, 2021. Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-risk-related-to-spread-of-new-SARS-CoV-2-variants-EU-EEA-first-update.pdf>.

¹⁷ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

celebrado pelo Conselho da União Europeia e a Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁸.

- (11) Em relação à Suíça, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹⁹, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho²⁰.
- (12) Em relação ao Listenstaine, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho²¹, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho²²,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

A Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição²³ é alterada do seguinte modo:

1. No ponto 1, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para determinar os países terceiros relativamente aos quais deve ser levantada a atual restrição das viagens não essenciais para a UE, deve ser tida em conta a situação epidemiológica nesses países terceiros e outros critérios estabelecidos na presente recomendação.».

2. O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«No que diz respeito à situação epidemiológica, devem aplicar-se os seguintes critérios:

¹⁸ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

¹⁹ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

²⁰ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

²¹ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

²² Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

²³ Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho, de 30 de junho de 2020, relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição (JO L 208I de 1.7.2020, p. 1).

- a «taxa de notificação de casos de COVID-19 cumulativa dos últimos 14 dias», ou seja, o número total de casos de COVID-19 notificados por cada 100 000 habitantes nos 14 dias anteriores;
- a «taxa de despistagem», ou seja, o número de testes realizados à infeção por COVID- 19 por 100 000 habitantes nos sete dias anteriores;
- a «taxa de positividade dos testes de despistagem», ou seja, a percentagem de testes de despistagem positivos no conjunto de todos os testes realizados à infeção por COVID- 19 nos sete dias anteriores;
- a natureza do vírus presente num país, em particular se foram detetadas variantes preocupantes do vírus. As variantes preocupantes são as indicadas como tal pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) ou pelas autoridades dos Estados-Membros de forma coordenada.

Para serem incluídos no anexo I, os países terceiros devem cumprir os seguintes limiares: uma taxa de notificação de casos de COVID-19 cumulativa dos últimos 14 dias não superior a 25, uma taxa de despistagem superior a 300 e uma taxa de positividade dos testes não superior a 4 %.».

3. O ponto 4 é alterado do seguinte modo:

a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«As restrições de viagem podem ser total ou parcialmente levantadas ou reimpostas relativamente a um determinado país terceiro já constante da lista do anexo I, consoante se verifiquem alterações em algumas das condições acima enunciadas e, conseqüentemente, na avaliação da situação epidemiológica. Deve aplicar-se um processo acelerado de tomada de decisão caso a situação num país terceiro se agrave rapidamente, especialmente se for detetada uma elevada incidência de variantes preocupantes do vírus.».

b) É aditado o novo parágrafo seguinte:

«Para fins do levantamento da restrição temporária de viagens não indispensáveis para a UE relativamente aos países terceiros enumerados no anexo I, os Estados-Membros devem ter em conta, caso a caso, a reciprocidade oferecida ao espaço UE+.».

4. A seguir ao ponto 4, é inserido o novo ponto seguinte:

«Os Estados-Membros devem desencorajar fortemente as viagens não indispensáveis a partir do espaço UE+ para países que não constam do anexo I.»

5. Os pontos seguintes são renumerados em conformidade.

6. O novo ponto 6 é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o segundo parágrafo.

b) O último parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A lista de categorias específicas de viajantes com uma função ou necessidade de carácter essencial referidas no anexo II pode ser revista pelo Conselho, com base numa proposta da Comissão, em função de considerações sociais e económicas e da avaliação global sobre a evolução da situação epidemiológica, com base na metodologia, nos critérios e nas informações acima referidos.».

7. O novo ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem exigir que as pessoas que viajam por qualquer motivo, função ou necessidade essencial ou não essencial, com exceção dos trabalhadores dos transportes e dos trabalhadores fronteiriços, tenham um resultado negativo à COVID-19 com base num teste de reação em cadeia da polimerase (PCR) realizado no mínimo 72 horas antes da partida e apresentem um comprovativo adequado do resultado desse teste na forma estipulada pelas autoridades.

As pessoas referidas no ponto 6, alíneas a) e b), devem ter a possibilidade de realizar o teste após a chegada. Tal não prejudica a obrigação de respeitar qualquer outra medida, incluindo quarentena, após a chegada.

Além disso, os Estados-Membros podem exigir o autoisolamento, a quarentena e o rastreio de contactos por um período máximo de 14 dias, bem como a realização de testes adicionais à COVID-19, conforme necessário durante o mesmo período, desde que imponham os mesmos requisitos aos seus próprios nacionais quando viajam a partir do mesmo país terceiro. No caso dos viajantes provenientes de um país terceiro em que tenha sido detetada uma variante preocupante do vírus, os Estados-Membros devem impor esses requisitos e, em especial, a quarentena à chegada e a realização de testes adicionais à chegada ou após a chegada.

No que diz respeito às viagens efetuadas no âmbito de uma função ou necessidade de carácter essencial, tal como estabelecido no anexo II:

- Os Estados-Membros podem decidir, de forma coordenada, levantar algumas ou todas as medidas acima referidas nos casos em que tais medidas possam impedir o próprio objetivo da viagem;
- No caso dos trabalhadores dos transportes e fronteiriços, os Estados-Membros não devem exigir mais do que um teste rápido de antigénio com resultado negativo à sua chegada para entrar no espaço UE+;
- As tripulações aéreas devem ser isentas de realizar quaisquer testes se a sua permanência num país terceiro tiver sido inferior a 12 horas, exceto se chegarem de um país terceiro onde tenha sido detetada uma variante preocupante, caso em que devem ser submetidas à realização de testes proporcionada.

Tal não prejudica os requisitos gerais de saúde pública que possam ser impostos pelos Estados-Membros, tais como o distanciamento físico e a obrigação de usar máscara.».

8. A seguir ao novo ponto 7, é inserido o novo ponto seguinte:

«Os Estados- Membros devem exigir que as pessoas que entram na UE preencham um formulário de localização do passageiro em conformidade com os requisitos aplicáveis em matéria de proteção de dados. Deverá ser concebido um formulário comum europeu de localização do passageiro para eventual utilização pelos Estados- Membros. Sempre que possível, deverão ser utilizados meios digitais para recolher as informações relativas à localização dos passageiros, a fim de simplificar o seu tratamento e acelerar o rastreio de contactos, garantindo simultaneamente a igualdade de acesso a todos os nacionais de países terceiros.».

9. Os pontos seguintes são renumerados em conformidade.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*